

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6-Q/2006 que adopta a Recomendação 3/2006

Assunto: Queixa da Direcção Regional de Educação de Lisboa contra a RTP relativa à reportagem “Quando a violência vai à Escola”, emitida em 30 de Maio de 2006

Sumário:

1. A queixa. 2. Os argumentos da RTP e da autora da reportagem. 2.1. *Os objectivos da reportagem tal como foram enunciados;* 2.2. *Justificações para a utilização de câmaras ocultas;* 2.3. *Os processos utilizados na preparação da reportagem e a autorização para instalação de câmaras ocultas;* 2.4. *Local e tempo de realização da reportagem e de instalação de câmaras ocultas;* 2.5. *Seleccção dos intervenientes na reportagem e das imagens dos alunos e professores nas salas de aula;* 2.6. *Os sons usados na reportagem.* **3. A estrutura da reportagem. 4. Análise preliminar. A importância da temática escolhida. 5. A questão no plano jurídico.** 5.1. *Competência. Os princípios gerais invocáveis;* 5.2. *A recolha de imagens e sons com recurso a meios não autorizados;* 5.3. *Os direitos em causa;* 5.4. *Possíveis justificações. Entre outras, a qualificação da natureza “pública” ou “privada” do espaço Escola;* 5.5. *Síntese breve.* **6. Ética e deontologia profissional.** 6.1. *Objectivos, enquadramento e contextualização da reportagem;* 6.2. *A construção da narrativa;* 6.3. *A escolha da Escola e a selecção das imagens;* 6.4. *Critérios de selecção das imagens captadas com câmara oculta;* 6.5. *O uso de câmaras ocultas.* **7. O Parecer do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas de 7 de Julho de 2006. 8. Conclusões. 9. Recomendação.**

1. A queixa

A Direcção Regional de Educação de Lisboa (DREL) apresentou em 2 de Junho de 2006 uma queixa à ERC por motivo da transmissão na RTP1, a 30 de Maio de 2006, de uma reportagem intitulada “Quando a violência vai à Escola”. Em fundamento, a DREL aduziu os seguintes argumentos:

- a) A reportagem foi realizada através da captação de imagens por circuito de vídeo, ao longo de pelo menos 1 mês, sem o conhecimento dos principais visados por tal iniciativa, os alunos e, bem assim, seus pais e/ou encarregados de educação;

- b) A reportagem em causa incidiu sobre um conjunto de “protagonistas” em situação diversa: uns, os professores, sabiam que estavam a ser filmados, outros, os alunos, desconheciam em absoluto a captação clandestina e oculta das suas imagens;
- c) A par de uma inadmissível instrumentalização dos alunos, obtida com a eventual cumplicidade dos professores, a reportagem em causa acabaria ainda para mais por permitir, não obstante as “técnicas” de tratamento de imagem e som utilizadas, não só a identificação da escola como de alguns dos seus intervenientes forçados, deixando claramente desamparados direitos e garantias constitucionais e legais dos menores em causa;
- d) O efeito indutor de comportamentos anti-sociais que tal identificação suscita e, dada a origem dos visados, a violação do direito à não discriminação por motivos de pertença a uma raça ou etnia, por aí se correndo o risco de incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia;
- e) A iniciativa da RTP revelou-se incompatível com o postulado normativo da dignidade de todos e cada um dos alunos em causa, desrespeitando o preceituado nos arts. 25º, n.º 1 e 26º, n.º 1, da Constituição, [assim como] nos arts. 24º e 30º, n.º 1, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;
- f) Não foram manifestamente observadas as normas legais e deontológicas aplicáveis ao desenvolvimento do trabalho jornalístico, violando, de forma grosseira, designadamente, o art. 14º, i) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (“Independentemente do disposto no respectivo código deontológico, constituem deveres fundamentais dos jornalistas: (...) i) não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique”), assim como os n.ºs 4 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, que dispõem “o jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja” (n.º 4); e “o jornalista obriga-se antes de recolher informações e imagens, e atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas” (n.º 9).

2. Os argumentos da RTP e da autora da reportagem

A posição da RTP a seguir exposta é extraída da própria reportagem emitida em 30 de Maio de 2006 (objecto da presente queixa), assim como do ofício de resposta daquela entidade à ERC, com data de 14 de Junho de 2006. O Conselho Regulador tomou ainda na devida consideração o artigo de opinião da jornalista Mafalda Gameiro, autora da reportagem, publicado no jornal “Público” de 28 de Junho de 2006, em resposta a críticas da Ministra da Educação no Telejornal de 23 de Junho de 2006. A informação contida nesses documentos foi sistematizada para facilidade da exposição e da análise.

2.1. Os objectivos da reportagem tal como foram enunciados

A RTP destacou uma série de objectivos prosseguidos pela reportagem. Tratava-se, por um lado, de provar que os depoimentos recolhidos junto de vários professores correspondiam à verdade; de mostrar, a partir da situação numa determinada Escola nunca identificada, situações de violência e indisciplina que, desde há muito, vêm sendo referidas nos mais diferentes órgãos de comunicação social e denunciadas por professores; de expor situações de que se fala, mas que nunca tinham sido vistas; de mostrar “situações graves”; de “alertar para os casos de violência séria e despropositada, entre estudantes e professores”; de chamar a atenção para a “banalização do comportamento hostil em alguns estabelecimentos de ensino”; e de “mostrar como o mau comportamento e a violência condicionam o sucesso escolar e como podem pôr em causa o verdadeiro conceito de escola”. Finalmente, a RTP alegou que “o objectivo não era fazer o retrato de uma determinada escola, mas sim, a partir de um caso concreto, falar do fenómeno da violência e da indisciplina nas escolas”.

2.2. Justificações para a utilização de câmaras ocultas

A RTP debruçou-se, depois, sobre o recurso a câmaras ocultas para a realização da reportagem (questão central na queixa em apreço). E invocou que a sua utilização se

destinou a “provar que os depoimentos (...) de vários professores correspondiam à verdade”; ao facto de, para atingir este objectivo, “não ser possível fazê-lo de outro modo”; e que a sua utilização se justificava atento o “interesse público relevante” em causa, salvaguardando estar consciente de que “o uso de câmaras ocultas em reportagem deve ser uma excepção e nunca a regra”. Considerando estes condicionalismos, a RTP declarou, por outro lado, ter tomado as devidas medidas precaucionais. Assim, solicitou “parecer jurídico a um consultor da Empresa” (não transmitido à ERC), preservou a identidade de todos os intervenientes filmados, não identificou os alunos “que agem incorrectamente” e, finalmente, não identificou o local da reportagem.

2.3. Os processos utilizados na preparação da reportagem e a autorização para instalação de câmaras ocultas

A RTP, e também a acima referida jornalista, aclararam, a seguir, qual o procedimento adoptado na preparação da captação de imagens, assim como os cuidados a ela inerentes. Num primeiro momento, foi escolhida uma “determinada Escola”. Posteriormente, foram estabelecidos contactos com o respectivo Conselho Directivo e obtido o seu assentimento para a realização da reportagem através da colocação de câmaras ocultas, bem como o acordo dos professores. Este consenso, nas suas duas vertentes, foi então formalizado, vertido a escrito e assinado em acta de Escola. Acresce que os docentes “nunca tiveram conhecimento do dia em que o sistema de gravação começou a funcionar”. E, enfim, “muitos dos alunos não identificados e inidentificáveis (...) visionaram com antecedência o trabalho e autorizaram a sua exibição”.

2.4. Local e tempo de realização da reportagem e de instalação de câmaras ocultas

Na Escola em causa, seleccionada de entre uma lista de Escolas “problemáticas” existentes em todo o país, os locais de realização da reportagem e de instalação de câmaras ocultas foram três salas de aula, o átrio da Escola, o Bar, e outros, não identificados. Estes locais, conforme informação da autora da reportagem ao jornal “Público”,

foram escolhidos pela Direcção da Escola. O período de captação de imagens com câmaras ocultas, não aferido com exactidão, foi, no entanto, de “várias semanas”, com um tempo total de gravação de cerca de uma centena de horas.

2.5. Selecção dos intervenientes na reportagem e das imagens dos alunos e professores na salas de aula

Foram seleccionados professores de outras escolas do país, “com casos idênticos para contar”. Relativamente aos critérios de selecção das imagens dos alunos e professores, estes não foram especificados pela RTP na sua resposta à ERC.

2.6. Os sons usados na reportagem

Os sons usados na reportagem incluem uma voz de aluno lendo um texto, vozes distorcidas de professores que prestam depoimentos, a voz da repórter, sem distorção, a voz de um(a) professor(a), com voz distorcida, a perguntar “Posso acabar de dar a aula ou não?”; e, finalmente, a sonorização das imagens das salas de aula, com sons musicais sincopados.

3. A estrutura da reportagem

A reportagem em análise é intitulada “Quando a violência vai à Escola” e tem uma duração de 26’25” (contagem Marketest), tendo sido emitida imediatamente após o Telejornal do dia 30 de Maio último. O Telejornal que a antecedeu abriu com uma peça de 3’40”, apresentada pelo *pivot* nos seguintes termos: “Os casos de violência em algumas escolas estão a preocupar os professores e os conselhos directivos. Trata-se de um assunto envolto em grande neblina. Toda a gente reconhece que se trata de uma minoria, mas ninguém sabe quantos casos ocorrem por ano e, mais ainda, poucos sabem o que fazer quando a violência e a intimidação se instalam. A intimidação leva, aliás, os professores a manterem-se em silêncio, por temerem represálias (...)”.

Enquanto o *pivot* apresenta a peça, pode ler-se em rodapé a frase: “Professores em silêncio por temerem represálias”.

A peça do Telejornal mostra excertos de depoimentos de professores com voz distorcida e imagens desfocadas de alunos numa sala de aula, estas sonorizadas de forma a induzir um “clima” de “mistério”. No final, o *pivot* convida o público a ver a reportagem emitida logo a seguir ao Telejornal e o debate que se lhe segue.

A reportagem inicia-se com o genérico “Em Reportagem” e o título “Quando a violência vai à Escola” escritos no ecrã. Logo a seguir, em voz *off* e sobre imagens desfocadas de alunos na sala de aula, a repórter diz: “Os casos de violência aumentam em algumas escolas portuguesas. Desde insultos e agressões até assédio sexual, há de tudo um pouco”.

A reportagem desenvolve-se, depois, em torno de oito eixos narrativos, assinalados com “separadores” com as seguintes inscrições, correspondentes a cada um dos eixos: “Comportamento”; “Violência”; “Agressão”; “Ameaça”; “Ofensa”; “Assédio”; “Medo”; “Frustração”. Estes “separadores” funcionam como antetítulos das imagens subsequentes, com estrutura que obedece a um esquema idêntico para todas. Esse esquema inclui a voz *off* da repórter que faz a narração, descreve e interpreta as imagens desfocadas, captadas com câmaras ocultas; imagens de inscrições e desenhos, em papel ou murais, que remetem para a problemática da reportagem – a violência; e depoimentos legendados de professores, com imagem desfocada e voz distorcida.

Sendo vários os intervenientes na reportagem, podem estes ser elencados da seguinte forma:

- a. Professores de vários estabelecimentos do país, identificados com nome fictício e idade, filmados em local não identificado e com imagem desfocada, voz distorcida e legenda;
- b. Um aluno identificado apenas pelo nome e idade, filmado em local não identificado, a ler um texto ilustrado com desenhos;
- c. Vários alunos com imagem desfocada captada por câmaras ocultas em salas de aula;
- d. Professores não identificados captados por câmaras ocultas na sala de aula;
- e. Funcionários da Escola, com imagem desfocada captada por câmaras ocultas no átrio e no bar do estabelecimento de ensino.

No final da reportagem, surge transcrita no ecrã a frase seguinte, lida pela jornalista: “Com esta reportagem, a RTP quer alertar para os casos de violência séria e despropositada entre estudantes e professores, quer alertar para a banalização do comportamento hostil em alguns estabelecimentos de ensino, mas a RTP não pretende extrapolar as situações aqui retratadas para todas as escolas do país”.

4. Análise preliminar. A importância da temática escolhida.

Uma das mais nobres funções do jornalismo e, por maioria de razão, do serviço público de televisão, é investigar e mostrar situações e comportamentos desviantes ou anti-sociais, que possam afectar a dignidade de pessoas e o bom funcionamento de instituições, usando para isso métodos e processos transparentes e adequados.

O Conselho Regulador entende dever insistir neste ponto. E tanto mais quanto o objecto da sua análise envolve uma reportagem relacionada com a instituição escolar e os seus problemas, muitos deles do conhecimento público e amplamente debatidos nos mais variados *fora*.

A Escola é, de facto, uma das instituições basilares de uma sociedade. É nela e na família que primeiro se incutem valores e princípios essenciais à formação para a cidadania, pelo que qualquer perturbação grave ao seu bom funcionamento atinge, directamente, largos sectores sociais. Naturalmente, os fenómenos de violência e indisciplina que ali se produzam interessam, de uma perspectiva social, a todos, e são, abstractamente, matéria de indiscutível interesse público, visto este tanto numa perspectiva estrita quanto mais ampla. Daí que a iniciativa da RTP de realizar uma investigação tendo a Escola como tema deva ser encorajada e aplaudida, como opção que, com naturalidade, encaixa no conceito de serviço público de televisão. O tema da violência na Escola, por outro lado, escolhido como central na reportagem em análise, aponta para uma situação anómala que, decerto, justifica uma investigação profunda em toda a sua extensão, apurando-se as suas causas e consequências e com definição tanto quanto possível clara dos

seus responsáveis, assim como das suas causas imediatas e mais profundas assim como das medidas preventivas e reactivas que possam ser tomadas para a enfrentar e debelar.

Sucedem, porém, que uma investigação dessa natureza requer especiais cautelas. Antes do mais, pressupõe uma equipa conhecedora do tema que se propõe investigar, das normas aplicáveis e das regras profissionais, éticas e deontológicas e dos limites e, bem assim, das consequências previsíveis que possam resultar dos meios utilizados, devendo estar preparada para enfrentar os obstáculos que fatalmente surjam.

Da parte dos responsáveis hierárquicos da Redacção, requer, por outro lado, um acompanhamento e análise permanentes dos passos e decisões tomados e a tomar no decorrer da investigação, de modo a que, em cada momento, sejam avaliados os métodos e os resultados obtidos. É bom de ver que, se para realizar esse trabalho for tido por necessário o recurso a métodos não tradicionais do jornalismo de investigação (digamos assim), essas cautelas deverão ser acrescidas e reforçadas.

O cumprimento ou não cumprimento destas exigências, para cuja importância é desnecessário chamar mais a atenção, tem, por isso, o efeito decisivo de qualificar ou desqualificar o resultado do trabalho jornalístico e, especificamente quanto a este caso, da reportagem “Quando a violência vai à Escola”.

Significa tal que, em conjunto com a invocação da existência material de um interesse público relevante, é indispensável que o resultado da investigação jornalística em causa possa, depois de avaliação, respeitar a máxima segundo a qual “os meios não justificam os fins”. Na verdade, a investigação jornalística tem limites que não podem ser ultrapassados, não sendo autojustificada apenas pela busca da “verdade” ou sequer da realização de um alegado interesse público.

Em consequência, a verificação de um interesse público que justifique o recurso a meios especiais de investigação jornalística (onde se pode incluir o recurso a câmaras ocultas) implica que sejam tomados em consideração deveres jornalísticos, aferidos estes em diferentes dimensões, que, aliás, vão para lá das simples obrigações legais. Desta forma, se o fim prosseguido numa reportagem pode ser não só válido como louvável, o facto não prejudica que, a montante, se exija conformidade com os deveres jornalísticos que, justamente, legitimam a investigação e, em geral, a própria actividade

jornalística. Porque, se assim não acontecer, a legitimidade da reportagem fica comprometida de forma irremediável, seja qual for o fim invocado, público que seja.

Entende o Conselho Regulador ser seu dever, no caso vertente, verificar o cumprimento deste princípio fundamental, no coração da actividade de regulação que lhe é, estatutariamente, atribuída. Importa, portanto, analisar se, relativamente à reportagem “Quando a violência vai à Escola”, a RTP cumpriu as regras que se lhe impunham, nos planos jurídico, da ética e da deontologia profissional.

5. A questão no plano jurídico

5.1. Competência. Os princípios gerais invocáveis

Enquanto operador de televisão e relativamente aos serviços de programas que difunde, a RTP está sujeita à supervisão e intervenção do Conselho Regulador (Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – doravante, EstErc). Resulta depois inequívoco que, no que se refere à queixa apresentada pela DREL ora analisada, o Conselho Regulador tem competência para a sua apreciação, como decorre dos arts. 7.º, als. c), d) e f), 8.º, als. a), d) e e) e 24.º, n.º 3, al. a), EstErc.

Quanto à reportagem “Quando a violência vai à Escola”, sempre se poderia afirmar, inicialmente e sem mais indagação – a resposta da RTP contempla, implicitamente, o aspecto – que ali se exprime, numa forma concreta e bem sucedida, a liberdade de informação (como liberdade sem impedimentos nem discriminações), na vertente do direito de informar (cfr., nomeadamente, art. 37.º, n. 1, 2.ª parte, CRP). Este direito de informar, realmente, traduz-se no direito a dar a apreender factos ou notícias, estimulando a procura da verdade e o sentido crítico do público. E manifesta-se, nos jornalistas, como uma verdadeira liberdade de expressão e de criação (art. 38.º, n.ºs 1 e 2, al. a), CRP; art. 6.º, al. a), Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), desempenhada, como já se disse, sem sujeição a impedimentos, discriminações ou censura (art. 7.º, n.º 1, EstJorn).

Transpondo o até agora afirmado para a esfera televisiva, recorde-se que “a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país” (art. 23.º, n.º 1, Lei da Televisão, n.º 32/2003, de 22 de Agosto, doravante LT). Tomada em linha de conta a importância do tema da reportagem (por representar situações graves, pelos intervenientes e pela natureza do espaço em que ocorrem), dir-se-á que a concretização do direito à informação contém, de forma indubitável, a necessidade da sua divulgação.

Mas essa divulgação – e, bem assim, antes, a própria forma como se obtém a informação – não podem ser feitas sem mais, sem uma investigação aprofundada, que permita, acima de tudo, aferir da realidade dos factos, de maneira a transmiti-los de forma acurada aos seus destinatários. E, por tal razão, exige-se aos jornalistas o cumprimento de uma série de deveres, enumerados, entre outros instrumentos, no art. 14.º, EstJorn.

Trata-se, entre outros, dos deveres de “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção” (al. a)); de “não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo” (al. e)); da obrigação do jornalista se abster “de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas” (al. f)); e de “não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público envolvido” (al. i)).

O exercício da liberdade de informação está, nessa medida, condicionado pela salvaguarda, promoção e prossecução de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade. Aqui se incluem os direitos de personalidade, que gozam de protecção constitucional (arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, CRP), e infra-constitucional (p.e., arts. 70.º, n.º 1, 79.º, 80.º, Código Civil (doravante, CC)), onde, entre outros, se tutelam a identidade pessoal, a honra, a privacidade e intimidade, assim como a imagem e palavra dos cidadãos.

Por este enunciado se compreende que a existência de uma relação tendencialmente conflitual entre a liberdade de informação e a tutela da personalidade e dos demais direitos pessoais determina a necessidade de se rodear o exercício da actividade jornalística

de cuidados acrescidos, devendo estes incidir, não só sobre os métodos utilizados como também na atenção dada ao modo como o próprio relato jornalístico é elaborado.

Manifestamente, é desta operação que se trata no caso vertente.

O ponto de partida terá, então, que ser a verificação da medida em que a colocação de câmaras ocultas, entre outros aspectos, representa ou não uma violação dos direitos de personalidade, especificamente, dos alunos envolvidos na reportagem. Caberá, depois, apurar quais os direitos em causa, e quais possam ter sido violados ou potencialmente afectados pela reportagem em análise. Enfim, tratar-se-á de analisar as eventuais causas justificadoras, isto é, o problema da dualidade espaço público/privado, o interesse público envolvido, a autorização para a captação de imagens e, em geral, a ponderação entre a liberdade de informação e a possível colisão no seu exercício com direitos fundamentais dos alunos.

5.2. A recolha de imagens e sons com recurso a meios não autorizados

A utilização de câmaras ocultas para efeito de recolha de imagens e som é, por si, matéria de especial sensibilidade. No exercício da actividade jornalística, por conseguinte, a consciência do melindre que implica o seu uso conduziu à imposição, como dever do jornalista, de pressupostos estritos quanto à recolha, por essa forma, de imagens e sons.

Vale aqui, em primeira linha, o art. 14.º, al. i), EstJorn, onde se dispõe que constitui dever deontológico e ético do jornalista “não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.”

Por conseguinte, e em linha coerente com os requisitos da norma, deve dar-se por assente que, no caso concreto, as câmaras ocultas só poderiam ter sido instaladas com desconhecimento dos intervenientes (os alunos) se:

- a) Se verificasse um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas;
- e
- b) O recurso a esse meio de captação de imagens e sons fosse justificado pelo interesse público.

O primeiro dos imperativos implicava, da parte da RTP, uma análise profunda do seu cumprimento. O Conselho Regulador estranha, por isso, que tal não tenha transparecido, minimamente, da resposta chegada à ERC. Além disso, caber-lhe-ia sempre demonstrar que existia interesse público; e que a reportagem não podia ter sido realizada por outras vias.

É bom destacar, e insiste-se na questão, que o primeiro requisito constante do art. 14.º, al. i), acima referido, não se basta com uma simples menção à segurança das pessoas envolvidas: vai mais longe, consagrando um verdadeiro estado de necessidade. O direito penal trata o estado de necessidade como causa de exclusão da culpa e, ao contrário do direito de necessidade, a acção é ilícita mas justificada porque o agente age sem culpa. A distinção é, aliás, bem representada pelo disposto nos arts. 34.º e 35.º do Código Penal (doravante, CP).

Ora, de que “pessoas envolvidas” se fala no art. 14.º, al. i)? Admite o Conselho Regulador que a redacção do preceito não é das mais felizes, uma vez que abre duas hipóteses principais de interpretação. Uma, que poderá admitir-se, é a de que as “pessoas envolvidas” serão o jornalista ou jornalistas que elaboram a reportagem ou participam numa investigação jornalística em curso. Outra, também de ponderar, é a de que as “pessoas envolvidas” sejam a pessoa ou pessoas que irão ser filmadas com o recurso a câmaras ocultas. Nessa medida, o que importaria avaliar, para aferir do preenchimento do pressuposto do estado de necessidade imposto pelo art. 14.º, al. i), é se, em face de um perigo actual para a segurança das pessoas envolvidas, o único meio exigível e eficaz que permitisse superar (ou evitar) esse risco era a utilização de câmaras ocultas.

Pelo que, transpondo o raciocínio para a análise da reportagem “Quando a violência vai à Escola”, deverá perguntar-se se o recurso a câmaras ocultas era o único meio idóneo a salvaguardar, ou a segurança dos jornalistas, ou a segurança dos professores, tidos como alvos principais da violência dos alunos.

Quanto à primeira hipótese, relativa a um alegado estado de necessidade para a segurança dos jornalistas envolvidos na realização da reportagem, não tem o Conselho Regulador hesitação em tê-la por implausível. Existe uma “tipologia” de casos em que, razoavelmente, o jornalista poderá invocar que a sua segurança seria posta em causa se

não recorresse a câmara oculta: aquelas em que seria de prever que a câmara à vista desencadearia reacções violentas por parte dos que estivessem a ser filmados; ou a reportagem realizada em determinados meios de risco (a entrevista a um traficante de estupefacientes ou a pessoa associada à prática de determinados crimes violentos). E várias outras situações são configuráveis.

Mas, perante este quadro “típico”, o Conselho Regulador exclui que, no caso, a decisão de recorrer a câmara oculta tenha estado, por qualquer forma, ligada à vontade de preservar a segurança do jornalista ou jornalistas envolvidos na realização da reportagem. São várias as razões que estribam este juízo negativo.

Por um lado, em nenhuma circunstância ou momento foi alegado pela RTP ou pela jornalista autora da reportagem a circunstância de o recurso a câmaras ocultas ter sido justificado pelo receio de que, não fosse assim, poderia a segurança da jornalista ter sido posta em causa, e com tal gravidade que se pudesse falar num estado de necessidade. Além disso, e em segundo lugar, é dado a entender na reportagem, às vezes de forma explícita, o sentimento de ameaça pendente sobre os professores, melhor dito, sobre aqueles que, prestando declarações na reportagem, recusavam ser identificados *por temerem represálias*. Ou seja, é possível afirmar, com meridiana clareza, que a “insegurança” de que se fala na reportagem está focalizada, em exclusivo, nos professores, nunca na jornalista ou jornalistas que participaram na elaboração da reportagem. É portanto certo que, a ter existido por parte da RTP a convicção de uma situação que pusesse em causa a segurança de pessoas, essas sempre seriam os professores (e, porventura, alguns alunos, que não participassem nas acções “violentas” reportadas), nunca os jornalistas envolvidos.

Por tal motivo, dando por fechada esta possibilidade, aprecie-se, agora, como segunda hipótese, se a realização da reportagem com recurso a câmara oculta poderia justificar-se para evitar ameaças à segurança dos professores da Escola que configurassem uma situação de estado de necessidade.

Essa situação não resulta, em qualquer momento, da reportagem.

Evidentemente, não quer o Conselho Regulador afirmar, ou sequer insinuar, que naquela Escola concreta esteja assegurada, ou assegurada em todos os casos, a segurança

dos professores. Não é disso que se trata, embora a reportagem da RTP em análise bastas vezes confunda os dois planos, associando-os de forma abusiva e pouco rigorosa. A questão fundamental, no que respeita à câmara oculta, é que a sua utilização se imporia, neste caso, porque se a reportagem fosse feita com câmaras visíveis (o método “tradicional”, digamos assim) estaria a ser posta em causa a segurança dos professores, a um ponto tal que se deveria, então, falar de um estado de necessidade. Pelo visionamento da reportagem e das acções “violentas” que dela constam, repete-se que não se vê como. Primeiro, porque os actos de agressão ali visionados são praticados entre alunos e não sobre os professores, o que desde logo afasta a invocação de um qualquer risco para a segurança destes. Mesmo que assim não fosse, não vislumbra o Conselho Regulador como se poderia falar, perante aquelas imagens, de um perigo actual que apelasse a um estado de necessidade sem recurso, por exemplo, a forças policiais para o afastar.

Em segundo lugar, sem querer diminuir o impacto das imagens constantes da reportagem “Quando a violência vai à Escola”, tal como foram construídas, trabalhadas e apresentadas, *ficam sempre duas perguntas, incómodas é certo, mas decisivas para a conclusão de que o primeiro requisito do art. 14, al. i), nunca esteve, verdadeiramente, em causa.*

É que, se os alunos se comportaram daquela forma *não sabendo* que estavam a ser filmados, fará sentido defender-se que havia o risco de se comportarem de forma mais violenta *sabendo* que estavam a ser filmados? A resposta negativa é fácil de intuir.

Por outro lado, *sabendo* os professores que iam ser filmados em aula e tendo-o consentido, e *sabendo* que os alunos *não o sabiam*, é credível defender-se que os professores tinham aceite e “contribuído” para uma situação em que a sua segurança pudesse, de forma séria, estar em causa? Também aqui a resposta negativa é evidente.

A final, e depois deste percurso, é de concluir que não existiu, nem a RTP o demonstrou ou tentou sequer fazê-lo, o “estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas” que impõe o art. 14.º, al. i), EstJorn.

Seria suficiente ficar por aqui para declarar, tratando-se de um pressuposto que não podia ser afastado, que não se tinham verificado as condições necessárias e imprescindíveis

díveis para justificar a recolha de imagens e sons com o recurso a meios não autorizados no exercício da actividade jornalística.

Contudo, o art. 14.º, al. i), EstJorn impõe, ainda, que a utilização das câmaras ocultas seja justificada pelo interesse público. No texto constitucional, o interesse público (cfr. art. 266.º CRP) representa uma exigência de satisfação de necessidades colectivas a cargo da Administração Pública. Mas há que enquadrar, limitando-a, a exigência de “interesse público” prevista no art. 14, al. i), EstJorn. No fundo, não existirá censurabilidade abstracta do recurso a meios de captação de imagens e sons não autorizados se, cumulativamente, se verificar o estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e se estiver presente um interesse público justificativo. É necessário, então, que a importância da divulgação dessas imagens e sons represente uma utilidade sensível e perceptível em termos comunitários.

Não se põe em causa que a existência de comportamentos violentos dirigidos contra os professores e num espaço com as particularidades de uma escola, reduto fundamental de aprendizagem, crescimento e desenvolvimento de crianças e jovens, represente uma questão que justifica a maior das atenções, *maxime*, dos órgãos de comunicação social e, nestes, do serviço público de televisão.

Mas essa relevância e interesse exigiriam uma investigação mais aprofundada e transparente, que não se limitasse a divulgar tais comportamentos (colocando o acento tónico na sua “espectacularidade”), mas procurasse e expusesse as suas causas. Admitindo a necessidade de trazer a público a seriedade do problema (como já na própria reportagem é dado a conhecer e antes havia sido noticiado), o Conselho Regulador adverte, no entanto, que um ponto é a invocação de um interesse público abstracto – por referência à temática escolhida – outro, diverso, é o modo concreto de tratamento dessa temática. E vê-se obrigado a recusar que a utilização de câmaras ocultas para a realização da reportagem esteja, no caso concreto, justificada pelo interesse público.

Falta a abordagem, muito breve, ao pressuposto de “cúpula” que orienta o art. 14.º, al. i), EstJorn, a saber, que o recurso a câmaras ocultas só poderá justificar-se se, porventura, tiverem sido afastados, por inaproveitáveis, quaisquer outros meios de captação

de imagens e sons. É escusado insistir que, olhadas as circunstâncias do caso concreto, este pressuposto não pode dar-se por verificado.

Termos em que, e tomando em consideração tudo o acima exposto, o Conselho Regulador conclui que o recurso a câmaras ocultas na reportagem “Quando a violência vai à Escola” desrespeitou de forma flagrante os requisitos impostos pelo art. 14.º, al. i), EstJorn. E ver-se-á, de seguida, que a infracção é agravada pelas consequências que representou sobre os direitos fundamentais de alguns dos intervenientes na reportagem.

5.3. Os direitos em causa

A reportagem, como já referido, foi realizada numa escola, sendo instaladas as câmaras nos locais já anteriormente citados e procedendo-se ao registo de imagens de alunos e professores.

É consabido que o art. 26.º CRP, dispositivo que consagra o direito geral de personalidade, enuncia, entre outros, o direito à identidade pessoal, o direito à imagem e à palavra, e o direito à reserva da vida privada, expressão do postulado básico da dignidade da pessoa humana, bem plasmado no art. 1.º CRP. E, se é de conceber a tentativa de diferenciar, distinguindo os direitos e as eventuais lesões que a reportagem possa ter representado sobre cada um deles, em muitas hipóteses essa repartição não é estanque, porquanto os diferentes direitos enunciados têm âmbitos de protecção que parcialmente se sobrepõem. Com efeito, na abordagem da identidade pessoal faz-se referência aos elementos individuais da pessoa, quais sejam, a imagem física, a voz, mas também ao indivíduo como ser social, à sua imagem de vida, reputação ou identidade racial.

As agressões à identidade pessoal ocorrerão, nesta medida, quando na representação se reproduzirem sinais que permitam estabelecer uma ligação entre a pessoa e tal representação. Assim, se a reportagem permite, por alguma forma, a identificação dos alunos visados, a sua identidade sairá lesada, sempre e quando não existam motivos justificadores (note-se, logo como nota introdutória do debate aplicado ao caso concreto, que a própria repórter introduz dados sobre pelo menos um aluno, ao falar na idade e género de uma rapariga que, alegadamente, terá assediado o professor).

Atrás se viu que a al. i) do art. 14.º EstJorn restringe as hipóteses de recolha de imagens e sons, uma vez que o direito à imagem e à palavra inclui o direito a que não sejam registadas ou divulgadas palavras ou imagens da pessoa sem o seu consentimento (art. 79.º CC).

Sem prejuízo da análise subsequente sobre a existência de causas de exclusão da ilicitude quanto a agressões a estes direitos de personalidade, relembra-se, desde já, que a RTP não obteve o consentimento prévio dos alunos para essa recolha. Na ausência de autorização (uma vez que à autorização *a posteriori* não pode atribuir-se, de nenhum modo, o mesmo efeito), a averiguação passará, então, por verificar se “a reprodução da imagem v[em] enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente” (art. 79.º, n.º 2, CC).

A utilização de câmaras ocultas levanta, ainda, a problemática da intrusão ou intromissão, ou, em linguagem penal, da *devassa da vida privada*. Estão em causa o direito à privacidade e a intimidade, reconduzidos à necessidade de salvaguarda da esfera pessoal e interior do indivíduo face a “invasões” externas, protegendo-se um espaço que deve ser excluído do conhecimento alheio.

Não se pode, por isso, negar que constitui ofensa ao à identidade do ser humano e à vida privada o uso de câmaras ocultas, vigiando e divulgando a imagem do indivíduo na sua actuação e num espaço que lhe é privado, documentando circunstâncias do ser particular e da vida de outrem cujo acesso é reservado, ainda que possam ter ocorrido entre uma pluralidade de pessoas. Ressalve-se, depois, que não existem comportamentos anti-jurídicos quando os dados da esfera privada são tornados livremente acessíveis pelo próprio interessado, quando resultem da sua notoriedade pública, das circunstâncias ou espaços públicos em que, até por motivos de segurança, se exija a captação de imagens, ou quando a satisfação do interesse geral da informação justifiquem a ilicitude das ofensas.

No caso concreto, há que ponderar se existem ou não essas condições justificadoras. A este propósito, fala-se da existência – ou, melhor, das consequências da não existência, como na questão sob apreço – de consentimento do lesado, e da natureza pública ou privada dos locais em que a captação da imagem ocorreu.

Impõem-se porém, antes de tal excursão, algumas considerações suplementares quanto aos direitos de personalidade lesados.

Entre os direitos da personalidade moral, referidos no art.º 70.º CC, figura a honra, entendida como a imagem do indivíduo na consciência social, incluindo, em sentido amplo, o bom nome e a reputação, o crédito. Ora, a violação do bem honra ocorre quando se promovem juízos ofensivos que levantem suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre a honra alheia.

Sob esta forma de abordagem, é manifesto que a criação de suspeitas de violência dos alunos sobre os professores, tema central da reportagem e insistentemente lembrado pela repórter, representa uma violação deste direito. E tanto mais é quanto a utilização de meios técnicos com vista à distorção da imagem e da voz não torna totalmente não identificáveis a escola e os alunos, e quando, na sua esmagadora maioria, as imagens mostram cenas de uso de força dos alunos entre si e não sobre os professores.

A reportagem da RTP obriga ainda a reparo mais severo quando permite a identificação dos intervenientes através da raça. De facto, não deixa de ser notório, apesar dos referidos meios utilizados, que a maioria dos alunos representados nas imagens é de raça negra.

Ora, se é certo que ao abrigo do princípio da igualdade (art. 13.º, n.º 2, CRP) ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão da raça, consubstancia-se desta forma um verdadeiro direito pessoal, o direito à protecção legal contra qualquer tipo de discriminação (art. 26.º, CRP). Bem vistas as coisas, o direito à igualdade é um elemento da própria noção de personalidade humana, sendo ilícitas quaisquer discriminações, arbitrárias ou sem fundamento material bastante. Daí que não deixem de ser relevantes as consequências que a reportagem tem pelos seus efeitos discriminatórios.

Reportando alegações de violência de alunos contra professores, por um lado; e sendo insuficientes os métodos de distorção de imagem utilizados, por outro, o resultado evidente é o de aquela “violência”, retratada de forma tão geral e extrapolável do caso concreto daquela Escola, poder ser doravante, muito provavelmente, imputada por aqueles que assistiram à transmissão da reportagem a indivíduos de raça negra.

Nem se alegue que a vontade de produção de um efeito discriminatório não existiu. O Conselho Regulador não pensa o contrário, e tem esse facto por óbvio. Mas houver, isso sim, alguma leviandade no tratamento dado à imagem e, em geral, na abordagem feita a um tema que suscita problemáticas desta índole e natureza, cabendo aqui recordar que o art. 14.º, al. e), EstJorn sempre impõe expressamente, como dever do jornalista, “não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo” (alínea e)).

É relevante acentuar, por outro lado, que, no âmbito da tutela geral da personalidade, não se protegem apenas os seus elementos estáticos, mas também a dinâmica, isto é, as capacidades e potencialidades do indivíduo. Este direito implica que sejam garantidas as condições e meios para o indivíduo se poder desenvolver, nomeadamente, nas suas condições físicas e psíquicas e nas suas relações sociais.

E pode, igualmente, falar-se nas cláusulas do art. 70.º CC, e do art. 27.º, n.º 1, CRP, uma vez que protegem a liberdade enquanto poder de autodeterminação do Homem. Esta liberdade constitui o poder do indivíduo de se auto-regular, como um ser livre, aderindo aos seus valores, prosseguindo os seus objectivos, e agindo ou não agindo por si mesmo, interessando, pelo teor da reportagem analisada, as liberdades do espírito, isto é, a liberdade de consciência e pensamento, de decisão, de acção ou omissão.

Ora, a exposição de que os alunos visados na reportagem foram alvo, e bem assim as repercussões da mesma sobre os seus direitos de personalidade, nomeadamente em termos de discriminação em função da raça, são susceptíveis de afectar o desenvolvimento da sua personalidade. Portanto, tem que se admitir que os juízos de censura formulados na reportagem e que, de forma necessária, se expandem e são objecto de discussão pública, inclusive na comunidade em que se inserem aqueles alunos, se vão repercutir sobre aquelas crianças e jovens, colocando em causa o seu crescimento psíquico e coarctando a sua autodeterminação.

O Conselho Regulador não vê, em todo o caso, como o facto de aqueles alunos poderem ter comportamentos censuráveis em aula pode justificar uma violação grosseira de alguns dos seus direitos fundamentais por parte da RTP.

No entanto, consideradas as consequências e as dúvidas que a colocação de câmaras ocultas acarreta, especificamente em matéria de direitos de personalidade, o passo seguinte será verificar em que medida as ofensas poderão ser ou não justificadas; e, na medida em que o possam ser, afastado o juízo de ilicitude que sobre elas pende.

5.4. Possíveis justificações. Entre outras, a qualificação da natureza “pública” ou “privada” do espaço Escola

Já foi mencionado que a reportagem da RTP levanta a problemática do confronto entre direitos, liberdades e garantias de índole diversa. Ali se debatem, com efeito, os direitos de personalidade dos alunos com a liberdade de informação, concretamente, o direito de informar e de ser informado (art. 37.º, n.º 1, 2ª parte, CRP) e a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas (art. 38.º, n.ºs 1 e 2, al. a), CRP; art. 6.º, al. a), e art. 7.º, n.º 1, EstJorn).

A compreensão dos direitos de personalidade e da liberdade de informação como direitos, liberdades e garantias importa a sua sujeição a um regime específico de protecção constitucional. Deste modo, o ponto de partida na tentativa de resolução de uma colisão de direitos é entender que as possibilidades conciliatórias têm sempre um limite absoluto, a proibição de ultrapassar o conteúdo essencial impresso nos preceitos constitucionais.

Assim, se deve proteger-se a liberdade de informação, o seu exercício não pode prejudicar e afectar de modo austero os direitos de personalidade dos alunos. A resolução deste conflito reconduz-se, nos termos empregues pela doutrina, a um *princípio da concordância prática*. Isto é, a solução não pode resultar no sacrifício unilateral de um dos direitos em benefício total do outro, antes exige, em concreto, uma ponderação em que ambos sejam preservados na maior medida possível e sejam sacrificados na menor medida possível.

Há que determinar, por conseguinte, em que medida as limitações aos direitos de personalidade sofridas pelos alunos em virtude da realização da reportagem se encontram justificadas ou poderão, em alguma circunstância, ser admitidas.

Ora, na reportagem – e na tentativa de justificação do recurso a câmaras ocultas – intui-se a importância capital, para a RTP, da qualificação da Escola como espaço público, uma vez que o enquadramento da reportagem em local público muito mais facilmente permitiria excluir a ilicitude da agressão ao direito à identidade pessoal, à imagem e à palavra (cfr. art. 79.º CC).

Mas, se a Escola não constitui o espaço privado por excelência, pois que esse será o domicílio ou habitação, como reduto físico e espacial da intimidade e privacidade, não menos segura é, para o Conselho Regulador, a qualificação da Escola como *um espaço não público*, cujo acesso a não docentes e não discentes é sempre condicionado – o que quer dizer, por definição, que não é acessível a todos.

Não se impõem, aliás, particulares elucubrações jurídicas para demonstração desta tese e para efeito de aplicação à reportagem em análise.

A consideração da Escola como espaço não público é um dado que vem do elementar bom senso, perceptível a quem, de quando em vez, se desloque a um qualquer estabelecimento de ensino e, por maioria de razão, a estabelecimentos de ensino destinados, no essencial, a alunos menores. E não vale, naturalmente, contrapor que se trata, como neste caso, do que na linguagem comum se designa como estabelecimentos *públicos* de ensino, sujeitos, *lato sensu*, a regimes de direito público (onde quadra, evidentemente, o conjunto muito vasto de normas jurídicas que regulam a organização e funcionamento da Escola).

Na realidade, e relativamente à Escola, o papel do Estado, como ente público, e dos seus agentes (em especial, os professores) é indiscutível e, ao que se supõe, indisputado.

Não é porém dessa componente “pública” que se trata neste caso, mas de outra, ligada à natureza do *espaço* e da sua acessibilidade a quem quer que seja. O cidadão comum não pode, a seu bel-prazer, penetrar no espaço da Escola; não pode, sem mais, ir tomar o café matinal ao bar da Escola; não pode, ou não deve, passear em tempo lectivo pelos seus corredores; e muito menos entrar na sala de aula, onde rege o professor e os alunos. E, em condições de normalidade, se o fizer, será reconduzido à porta da Escola e chamado à atenção.

É bom notar, aliás, agora num plano só jurídico, que mesmo o Código Penal, que sanciona determinadas condutas que lesam bens fundamentais da personalidade humana, como a reserva da vida privada, protege, no art. 191.º (“Introdução em lugar vedado ao público”), a inviolabilidade de um conjunto heterogéneo de espaços reservados e não livremente acessíveis ao público, integrando no seu conteúdo de protecção o espaço Escola.

Definida a natureza privada – ou, quando menos, não pública – do local escola, “mais” privados ou não públicos serão os espaços que a compõem e onde foram colocadas as câmaras: as salas de aulas, átrio e bar da Escola “problemática” que serviram de palco à reportagem. Mas, mesmo entre estes, e como atrás já se aflorou, se impõe uma outra graduação quanto à sala de aula, espaço de *reserva* por excelência. Aquela, não sendo “santuário”, representa o conceito de Escola e os valores sociais e comunitários fundamentais que lhe são atribuídos, de formação e aprendizagem dos alunos, onde a relação entre estes e o professor assenta, por um lado e mais directamente, na autoridade do docente e nos conhecimentos e conjunto de valores que transmite aos estudantes colocados à sua guarda e sob sua responsabilidade.

É, de toda a evidência, um espaço protegido, não sujeito a intromissões exteriores, a não ser em casos excepcionais. E, no caso vertente, não se verifica, de todo, qualquer situação excepcional que justifique a ingerência grave produzida com a realização da reportagem nas condições já bem conhecidas.

Desta forma se compreende que a colocação de câmaras em locais privados, como seja, em geral, a escola, e em particular, salas de aula, átrio e bar, é censurável, representando intromissões na privacidade pela vigilância permanente que impõe, acrescida pela posterior divulgação pública através de um instrumento tão poderoso como é a televisão. Havendo que considerá-la uma medida necessariamente excepcional, se abrangida pela liberdade de informação, uma ingerência desta natureza teria, quando muito, que basear-se em justificação bem distinta – não a apresentada pela RTP e pela autora da reportagem –, que permitisse preservar os direitos pessoais daqueles que são objecto da captação de imagem.

Cabe, desta forma, averiguar em que medida a recolha das imagens utilizadas na reportagem pode ser admitida sem o consentimento dos intervenientes postos em causa – os alunos –, não obstante ter sido obtida a autorização do Conselho Directivo da Escola e do corpo docente. Trata-se por isso, de apurar quem tem legitimidade para autorizar uma restrição aos direitos fundamentais dos alunos visados na reportagem.

Entre as causas de justificação da ilicitude de ofensas à identidade humana, à honra, à imagem e à palavra, à privacidade e intimidade, ao desenvolvimento da personalidade e à liberdade (sem prejuízo do círculo mínimo da liberdade, irrenunciável e indisponível), encontramos, nos termos dos arts. 81.º e 340.º CC, o consentimento do lesado, que deverá ser expresso, livre e esclarecido. Exige-se, no entanto, necessariamente, que essas limitações não ofendam o disposto nos arts. 340.º, n.º 2, e 81.º, n.º 1, CC.

É certo que pode, válida e eficazmente, consentir-se na captação e na divulgação da imagem, enquadrada de condicionalismos públicos. Foi, aliás o que aconteceu em relação aos professores, uma vez que o seu consentimento foi obtido antecipadamente.

Mas o mesmo não ocorreu em relação aos alunos.

Nem se pode considerar que a autorização do Conselho Directivo da Escola, ou dos professores, possa substituir-se à necessidade de consentimento daqueles que são os representantes legais dos menores, isto é, os seus pais ou encarregados de educação. De facto, considerando que são os direitos de personalidade dos alunos que são afectados, as limitações voluntárias a esses direitos carecem de consentimento e, constituindo a menoridade uma incapacidade de exercício de direitos, *o consentimento do menor só será suprido por quem exerce o poder paternal.*

É dito no artigo da jornalista autora da reportagem que alguns alunos tiveram oportunidade de visionar a reportagem antes da sua transmissão e consentiram na sua divulgação. Contudo, não se compreende o motivo pelo qual os demais alunos visados e seus representantes foram excluídos, o que significa que esse consentimento nunca chegou a ser obtido.

Ainda que alcançada a autorização para a divulgação de alguns dos representantes dos alunos, certo é que a violação dos direitos de personalidade ocorreu em momento anterior, quando se procedeu à captação das imagens. Esta autorização *a posteriori*, por

isso, não serve os propósitos do consentimento do lesado, conforme previsto nos arts. 81.º e 340.º, CC (e, embora noutra quadro, no art. 199.º CP), por não retirar a ilicitude da conduta da RTP.

Assim, era dever básico da RTP ter almejado obter o consentimento dos pais dos alunos, como alcançou o dos professores e do Conselho Directivo da escola, no sentido da instalação de câmaras ocultas.

Esta questão do consentimento levanta, aliás, uma outra.

É que, desta forma, foram os alunos colocados numa situação de desvantagem em relação aos professores. Os alunos, pela sua condição de menores, ainda em fase de crescimento e de formação da sua personalidade, são, naturalmente, a parte mais fraca, carecendo de protecção especial. E, por muito que se insista na existência de situações de violência nas escolas, que de alguma forma alterariam, nesta perspectiva “física”, a relação de “força” entre professores e alunos, a Escola, enquanto local de formação, e as responsabilidades educativas dos professores – no sentido do desenvolvimento pessoal das crianças e jovens – exigem uma particular e redobrada atenção às carências de protecção de que aqueles padecem. Dessa forma, é ainda mais censurável que os próprios responsáveis da escola e os professores hajam permitido que se perigassem os direitos de personalidade dos alunos.

Viu-se, por último, que a reportagem põe em causa o direito à igualdade e à não discriminação. As imagens recolhidas permitiam identificar os alunos de uma determinada raça como agentes “principais” dos alegados comportamentos violentos contra os professores, potenciando, aliás, ainda mais, comportamentos discriminatórios e de exclusão social dirigidos contra si e indivíduos da mesma raça.

Tendo em conta que o bem da igualdade natural e social constitui um direito indisponível, este efeito discriminatório assume maior gravidade, porquanto mesmo o consentimento do lesado não constitui causa justificativa da ilicitude da sua ofensa. Apenas a necessidade de salvaguarda de direitos subjectivos superiores permitiria justificar essa lesão. Mas dever-se-á entender que os direitos de informar e ser informado não constituem, certamente, interesses superiores em face do direito à não discriminação.

Conclui-se, por isso, que não podem deixar de se considerar ilícitas as violações aos direitos de personalidade dos alunos, porquanto não existe o necessário consentimento e, ainda que existisse, nunca justificaria a violação do direito à não discriminação.

5.5. *Síntese breve*

A reportagem da RTP referente à violência na Escola conduziu o Conselho Regulador à análise da problemática da colisão de direitos, liberdades e garantias. E a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país. Mas a concretização deste direito não pode ferir, de modo irreparável, os direitos de personalidade dos indivíduos.

O que a RTP deverá tomar em consideração, em breve síntese, é que o exercício da liberdade de informação não pode servir de mote a restrições inaceitáveis aos direitos dos cidadãos à identidade pessoal, à imagem e à palavra, à honra, à privacidade e intimidade, à igualdade e à não discriminação, à liberdade e ao desenvolvimento da personalidade, como as que se verificaram com a realização da reportagem apreciada.

Conclui-se finalmente que, da análise feita, não se vislumbra uma causa justificadora que permitisse restabelecer o equilíbrio entre os direitos envolvidos. Não estão, dessa forma, cumpridas as exigências acima apresentadas para se alcançar a *concordância prática*. *Na reportagem em análise, portanto, os sacrifícios impostos aos direitos de personalidade dos alunos não foram, nem necessários, nem adequados à salvaguarda do direito à liberdade de informação.*

6. Ética e deontologia profissional

Feito o excuro jurídico, também no plano da ética e da deontologia profissional a reportagem “Quando a violência vai à Escola” levanta algumas questões. Entre elas, os objectivos que se propunha atingir; o interesse público que procurava defender; o enquadramento e a contextualização que lhe foram conferidos; a construção da narrativa; e

os métodos e critérios usados na investigação, nomeadamente os que se referem ao uso de câmaras ocultas e à audição das partes com interesses atendíveis.

6. 1. Objectivos, enquadramento e contextualização da reportagem

Os excertos abaixo citados são extraídos da reportagem, dos ofícios do Director de Informação da RTP de 14 e 29 de Junho de 2006 (em resposta a questões colocadas pela ERC) e do artigo da jornalista Mafalda Gameiro, todos acima referidos.

Retomem-se, entretanto, os objectivos enunciados pelo Director de Informação da RTP e pela autora da reportagem, esta no decorrer da sua exibição:

“Quisemos provar que os depoimentos que recolhemos de vários professores correspondiam à verdade; mostrar situações de que se fala, mas que nunca tinham sido vistas; mostrar a partir da situação numa determinada Escola (...) situações de violência e indisciplina que, desde há muito, vêm sendo referidas nos mais diferentes órgãos de comunicação social, denunciadas por professores”.

Uma primeira linha de análise indica que a reportagem foi construída a partir de depoimentos de professores, que relataram à jornalista situações de violência por eles vividas nas respectivas escolas. Esses depoimentos, juntamente com “notícias sobre casos de violência nas escolas portuguesas [que] têm ocupado espaço na imprensa nacional”, para além de “relatos de casos que vão desde murros e estalos, a pontapés, a maxilares partidos, a assaltos com armas, ou sem armas e até ameaças de morte (...) de norte a sul do país”, assim citados pela jornalista na reportagem, constituíram o ponto de partida da investigação. Os professores, autores desses relatos, são identificados com nomes fictícios por, segundo a jornalista, temerem represálias.

Por outro lado, os depoimentos em causa responsabilizam as *famílias* e os *pais*, como se pode verificar nas frases seguintes, ditas na reportagem pela jornalista:

“Todos os professores com quem falámos acusam a instituição família de se ter demarcado da educação dos filhos, pondo por vezes em causa valores fundamentais para o crescimento da criança. Com alguma frequência, os pais são os primeiros a investir sobre o docente, desrespeitando a sua figura, não só como ser humano, mas também como

formador. São inúmeros os casos de encarregados de educação que se dirigem às escolas para agredirem os professores dos seus filhos”.

Já aqui, impressiona e merece reprovação a não existência na reportagem de outras “vozes” com “interesses atendíveis” (Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas), e, muito em concreto, de pais ou outros familiares de alunos que, como atrás se diz, são visados, embora em termos gerais e abstractos.

Trata-se, pois, de infracção evidente de uma regra da deontologia profissional.

Poderá, porventura, argumentar-se que a omissão do chamado princípio do contraditório (pois é disso que se trata) decorre dos objectivos da reportagem, pois que não se pretendia investigar a existência (ou não existência) de violência nas escolas, mas tão só mostrá-la, dá-la a “ver” ao público. Com efeito, a reportagem baseia-se em depoimentos, dados estatísticos e artigos de jornais que têm a violência nas escolas como um dado adquirido, como facto irredutível.

Assim se explicará, por exemplo, o enquadramento visual e o próprio título escolhido para a reportagem. É que, olhado com crivo mais apertado, este não é neutro: identifica e enquadra a ideia organizativa central que orienta a construção e a apreensão do conteúdo da reportagem. Quer dizer, há violência numa determinada Escola, ou, talvez até melhor, há violência em muitas escolas, e a RTP pretende mostrá-la, escolhendo para isso um ou mais estabelecimentos escolares que sirvam de amostra demonstrativa. Nessa medida, o enquadramento “violência” que percorre toda a reportagem, em palavras e imagens, fornece ao telespectador o contexto para a interpretação e percepção do seu conteúdo.

Como elementos probatórios da realidade que pretende retratar, a reportagem exhibe grandes planos de títulos de notícias de jornais, nos quais a palavra “violência” ou a ideia de violência assumem enorme visibilidade: “Violência nos dois primeiros trimestres”; “Violência cresce nas Escolas”; “Professores maltratados”; “Violência”; “Schuu! Estamos numa aula”; “Violência anda à solta na Escola”; e “Violência nos bancos das Escolas”.

Também na resposta à ERC, o Director de Informação da RTP invoca, como justificação para a realização da reportagem, situações de violência e indisciplina que, desde

há muito, vêm sendo referidas nos mais diferentes órgãos de comunicação social, denunciadas por professores.

Chega-se, assim, a uma primeira verificação: a reportagem foi planeada em função de uma “verdade” que lhe foi dita, que é dada como pressuposta e que a jornalista assume como sendo a única sobre a violência nas escolas. Tanto assim é, que não lhe opôs qualquer contraditório.

É certo que, no texto final, transcrito no ecrã e lido em *off*, a jornalista afirma que a RTP “não pretende extrapolar as situações (...) retratadas para todas as escolas do país”. Mas o enquadramento no tema da “violência”, presente desde o início em todos os depoimentos e imagens exibidos, funcionou como “instrução” de leitura que se foi impondo decisivamente ao longo da exibição da reportagem, anulando, assim, a intenção contida no aviso final – que mais se lê, verdadeiramente, como simples “cláusula de protecção”, de eficácia reduzida.

Outra questão se coloca, aliás: será rigoroso basear uma reportagem sobre um tema socialmente tão marcante, como é a indisciplina nas escolas, em relatos feitos por terceiros, por credíveis que eles se apresentassem, sem ter procurado contrastar opiniões e situações? É que, apesar da intenção enunciada pela jornalista de não extrapolação da violência a outras escolas, essas (outras) escolas não foram objecto de tratamento ou referência, o que prejudicou sobremaneira o rigor da reportagem.

Por outro lado, ao privilegiar a voz dos professores, omitindo a dos estudantes ou dos seus representantes, e apresentando a violência nas escolas sem qualquer contextualização, a RTP fez prevalecer quase exclusivamente o interesse dos professores sobre o interesse dos alunos; isto é, mostrou apenas uma parte da realidade que pretendia retratar.

Não se negando o interesse público de uma investigação jornalística sobre a indisciplina e a violência nas escolas, não resulta, todavia, claro do trabalho realizado pela RTP que tenha sido defendido qualquer interesse público.

6.2. A construção da narrativa

O fio condutor da reportagem é a narração da repórter, sempre em voz *off*. Não existem em toda a reportagem rostos que não estejam desfocados nem sons que não estejam distorcidos. A exceção é a voz da jornalista que, ao contrário da dos professores ouvidos, não necessita de legenda. As suas palavras impõem-se, não apenas por estarem tecnicamente “limpas” e serem, portanto, de fácil apreensão, mas porque assumem a “autoridade” do narrador: alguém que conhece e relata um acontecimento, para mais, eivado de mistério (as imagens desfocadas e as vozes distorcidas induzem esse sentimento). Adiante se volta a este aspecto.

Olhem-se, por isso, alguns exemplos do discurso da narradora, que mostram como a sua voz é indutora de sentido, levando o telespectador a “ver”, nas imagens de alunos nas salas de aula captadas com câmaras ocultas, *o que a jornalista lhe diz que está lá*. Cada sequência é antecedida de um separador escrito no ecrã, ele próprio indutor de sentido:

Separador: “Agressão”

Voz da jornalista/narradora: “Nestas imagens recolhidas em turmas diferentes, em dias diferentes, com professores diferentes, são claros actos de violência espontânea. Observe como a professora se distancia deste comportamento e como os alunos se mostram indiferentes perante a sua presença. Estes estudantes entram na sala a agredirem-se. A professora observa e aguarda que terminem a luta. Este aluno, antes de se sentar, empurra a professora. (...). Noutro dia e noutra turma, um grupo desencadeia à porta da sala mais um momento de agressão”.

Separador: “Ofensa”

Voz da jornalista/narradora: “Observe a desordem desta turma, enquanto uns alunos se divertem a dar umas cambalhotas, como se estivessem numa aula de educação física, outros permanecem sentados em cima das secretárias. A professora assiste e os alunos agem como se ela não estivesse presente. A brincadeira apenas termina quando os estudantes assim o pretendem”.

Separador: “Assédio”

Voz da jornalista/narradora: “Esta estudante de 13 anos tenta, sem pudor, seduzir o professor durante toda a aula. Perante este comportamento, o docente não expulsa a

aluna, mas também não cumpre o programa para o dia relativo à disciplina que lecciona”.

Os exemplos arrolados suscitam dois tipos de questões: a primeira decorre da não *transmissão de som directo* das salas de aulas. Com efeito, apenas uma vez se ouve a voz do(a) professor(a) perguntar: “Posso acabar de dar a aula ou não?” A RTP informou a ERC que *apenas uma câmara tinha simultaneamente captação de som*, sem acrescentar uma explicação para isso. Também aqui foi descurada a definição de critérios claros e transparentes relativamente à colocação das câmaras. Por que razão apenas uma disponha de som? E qual o critério de colocação dessa câmara numa determinada sala?

São questões que a RTP deveria ter esclarecido na reportagem, para que não surgisse qualquer dúvida quanto à transparência e rigor das escolhas efectuadas. É que a emissão das vozes dos professores e alunos captados pelas câmaras ocultas teria permitido ao público descobrir, por si próprio, o sentido das imagens e dos sons. A informação seria mais sólida e rigorosa se o público tivesse ouvido, directamente, alunos e professores na sala de aula, em vez de apenas ouvir a repórter a descrever os gestos e reacções (algumas de natureza psicológica) captados pela câmara oculta e sonorizados com música “apropriada”. Assim se teria, também, evitado que as imagens surgissem como complementos ilustrativos do discurso da repórter. Atente-se, em ilustração muito clara do afirmado, ao acima transcrito relativo à alegada sedução em sala de aula.

Este excerto da reportagem conduz à segunda questão, decorrente da menção da idade de uma estudante captada pelas câmaras que, segundo a jornalista, tenta *sem pudor* seduzir o professor. A menção da idade da estudante e de outros pormenores, fornecidos pela repórter noutras sequências, sugere que alguém de dentro da Escola colaborou na descrição e “qualificação” das imagens (uma vez que parece lógico supor que a jornalista não conhecia em pormenor a identidade dos alunos filmados).

E não deixará de se dizer que o problema de base é, literalmente, irresolúvel: a reportagem não podia identificar os estudantes, nomeadamente, através da voz. Mas, não o fazendo, construiu uma realidade adulterada e violadora de regras éticas e deontológicas. Por outro lado, e como era quase inevitável, permitiu a identificação dos alunos. Já se “sabe” qual a zona geográfica da Escola, as pessoas familiarizadas com ela puderam

identificá-la, e o mais certo é ter ocorrido a individualização concreta dos alunos, ou, pelo menos, de alguns de entre eles. Recorde-se que a jornalista autora da reportagem apelou, em benefício dos seus argumentos, ao facto de vários pais se terem deslocado à Escola, pedindo desculpa pelo comportamento dos seus filhos.

Sobre este ponto, justificam-se duas observações. Em primeiro lugar, se pais houve que se deslocaram à Escola, várias ilações são indiscutíveis: primeiro, sabiam que se tratava da Escola frequentada pelos seus filhos, tendo-a identificado; segundo, sabiam que os seus filhos tinham “participado” nas filmagens; terceiro, sabiam que eles teriam tido comportamentos censuráveis. A identificação dos alunos, por conseguinte, poderá não ter ocorrido com carácter geral. Mas verificou-se, porventura, no quadro mais sensível em que essa protecção deveria ter existido – o da Escola e o das famílias. Nem que fosse por isso, o Conselho Regulador tem por muito provável o prejuízo causado à relação de confiança entre os alunos e a escola em que estão integrado.

6.3. A escolha da Escola e a selecção das imagens

Os critérios de selecção da Escola onde se realizou a reportagem e foram efectuadas as gravações com câmara escondida constituem um elemento de evidente relevância na apreciação a fazer do trabalho da RTP. Esses critérios deveriam ter sido explicitados no início da reportagem. Mas não o foram. É óbvio que a RTP não podia ter filmado todas as escolas, e daí a importância de o público conhecer as razões da escolha *daquela* escola. Diz a RTP que o estabelecimento de ensino em causa *foi escolhida* entre uma *lista de escolas problemáticas existentes em todo o país*, não explicitando, apesar de solicitada a fazê-lo, o critério adoptado na selecção daquela Escola em concreto. Trata-se de um elemento importante, que importaria conhecer, uma vez que não é irrelevante saber quem elaborou a *lista de escolas*, quem definiu o conceito de *escola problemática* e qual o conteúdo desse conceito, uma vez que, segundo a RTP, “o objectivo não era fazer o retrato de uma determinada escola, mas sim a partir de um caso concreto falar do fenómeno da violência e da indisciplina nas escolas”.

Não sendo crível que a RTP tenha ido em busca da violência *nessa* Escola, interessaria saber como a seleccionou de entre as que contavam da citada *lista*, e, repete-se, não menos importante, como foi elaborada essa lista, e por quem.

Relacionada com esta está, portanto, a questão da representatividade da escola seleccionada. Que peso relativo possui no universo dos estabelecimentos de ensino similares? Ou, visto de outra maneira, qual o peso das escolas problemáticas no universo das escolas do país? São perguntas que a reportagem suscita mas às quais não dá resposta.

6.4. Critérios de selecção das imagens captadas com câmara oculta

A RTP afirma que “foram realizadas cerca de uma centena de horas de gravação”, mas não explicita os critérios usados na selecção dos excertos emitidos. Trata-se, porém, de uma questão fundamental, dado que é através da selecção das imagens e dos sons, e do respectivo enquadramento, que o jornalista afirma o seu poder de construção de uma dada realidade. Sendo certo que o acto de informar pressupõe que o jornalista seleccione de entre a informação disponível a que se lhe afigura relevante, e que essa é uma competência sua, inalienável, tratando-se de imagens obtidas com câmara escondida, era imperioso que se dessem a conhecer os critérios de selecção das imagens emitidas. Em suma, a RTP realizou uma reportagem baseando-se, fundamentalmente, em *informação secundária* (depoimentos de alguns professores), que não curou de confirmar por outros meios; não procurou ouvir outras vozes; não divulgou os critérios de escolha da Escola seleccionada, nem os da escolha dos locais onde foram colocadas as câmaras ocultas, nem os da selecção das imagens e da voz do professor emitidas na reportagem. Numa reportagem de tal melindre, são ainda mais relevantes estas falhas.

6.5. O uso de câmaras ocultas

O uso de câmaras ocultas constitui um dos aspectos mais problemáticos da reportagem da RTP, talvez mesmo aquele de onde fluem os restantes. Um dos princípios universais do jornalismo diz que o uso de câmaras ocultas é o último recurso de um jorna-

lista para obter informação, e que este só deve recorrer a ele quando todos os meios tradicionais tiverem sido esgotados. Só a procura de uma informação excepcionalmente importante, que envolva um interesse público vital, como seja prevenir um prejuízo ou dano profundo a pessoas, ou revelar uma grande falha geral do sistema, justifica tal meio.

A violação desse princípio é susceptível de causar danos irremediáveis às pessoas envolvidas, e abalar definitivamente a credibilidade do jornalista e do meio para o qual trabalha.

A câmara escondida pode, para além disso, mostrar apenas meia verdade se se limitar a pôr a nu comportamentos desviantes dos “pequenos”, deixando de fora aqueles que têm a maior fatia de responsabilidade. Daí que, como atrás se refere, ao decidir usar câmaras ocultas um jornalista se deva rodear de todas as cautelas.

Além do Estatuto do Jornalista, já acima referido (art. 14, al. i)), também o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses assume este princípio, ao afirmar (n.º 4) que “o jornalista deve utilizar meios leais para obter informações, imagens ou documentos e proibir-se de abusar da boa-fé de quem quer que seja” e, ainda, no seu n.º 9, que “o jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende. O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas”.

É do conhecimento geral que estas não podem ter-se por questões virgens ou de solução ambígua no debate jornalístico. A história do jornalismo retém vários exemplos paradigmáticos de investigação realizada com câmaras ocultas, e todos eles deram origem a debates intensos, que resultaram em linhas orientadoras aceites e praticadas em muitas redacções. Decerto, uma delas é a que recomenda que os responsáveis editoriais se assegurem de que os jornalistas conhecem bem as regras deontológicas e legais que o uso de câmara escondida coloca.

O director de informação RTP, de todo o modo, mostrou conhecimento de tal património e das cautelas especiais que envolve o recurso à câmara oculta, uma vez que

afirma ter solicitado parecer jurídico a um consultor da Empresa, e, mais, estar “consciente de que o uso de câmaras ocultas em reportagem deve ser uma excepção e nunca a regra”.

Admitindo que estes factores foram todos tomados em consideração, o Conselho Regulador entende, no entanto, que os factos mostram à sociedade ser o resultado gravemente insatisfatório. Se não, vejamos:

- a) A colocação de câmaras ocultas em salas de aula coloca, *também do ponto de vista ético e deontológico* (e não apenas jurídico, já antes abordado), a questão de saber se esse espaço é, ou não, um espaço privado. Um espaço privado é um espaço em relação ao qual existe a expectativa de uma pessoa se encontrar ao abrigo de intrusão e vigilância. Não é privado um espaço ao qual o público em geral ou grupos alargados de pessoas tenham acesso. Nesta perspectiva, a sala de aula é um espaço privado, no qual professores e alunos têm a expectativa legítima de não serem objecto de intrusão ou vigilância por parte de terceiros. Se assim não fosse, e como é óbvio, a RTP não necessitaria de usar câmaras ocultas nem de autorização para as instalar.
- b) Afirma a autora da reportagem, no já citado artigo de opinião publicado no jornal “Público”, que “muitos dos alunos não identificados e inidentificáveis nesta reportagem visionaram com antecedência o trabalho e autorizaram a sua exibição”. Perguntar-se-á, então, porque não foi essa informação fornecida ao público no início da reportagem, como aconteceu relativamente à autorização dada pelos professores. Mas ainda que o tivesse sido, faltaria saber quantos, quais e como foram escolhidos os alunos que visionaram e autorizaram a transmissão das (suas) imagens; e por que razão só alguns alunos as visionaram e autorizaram e, mesmo esses, que competência possuíam para conceder essa autorização.
- c) Mas a questão mais incompreensível resultante da afirmação da jornalista incluída no citado artigo no jornal é a de a RTP ter usado câmaras ocultas para captar

imagens de professores e alunos que (afinal) sabiam estar a ser filmados ou viriam depois a ser informados de tal facto. Porque não filmar então com câmaras à vista? Perante esta contradição, o que se afigura como correcto dar como assente é que, naturalmente, o consentimento prestado *a posteriori* pelos alunos (por alguns alunos) não tem, realmente, o valor e o sentido do que, antes, tinha sido dado pelos professores.

- d) A jornalista afirma, ainda no mesmo artigo, que “nem os professores nem os alunos alteraram o comportamento habitual no interior das salas porque estavam a ser filmados”. O Conselho Regulador não pode deixar de questionar, imediatamente, que conhecimento, que vivência daquela Escola e da forma de estar em aula *daqueles* professores é que a jornalista em questão tinha, para poder certificar, com tanta segurança, que estes não tinham alterado a sua forma de agir em aula por saberem que podiam estar a ser filmados. E que, portanto, estavam a agir como sempre e que aquele era o seu comportamento habitual. Demais, é sabido e está sobejamente provado que a presença de câmaras de televisão influencia os comportamentos das pessoas que sabem estar a ser filmadas. Numa das sequências, a jornalista refere que a professora “assiste”. É legítimo perguntar se não reage porque sabe que está a ser filmada. Diz a repórter, a dado momento:

“Observe a desordem desta turma. Enquanto uns alunos se divertem a dar umas cambalhotas, como se estivessem numa aula de educação física, outros permanecem sentados em cima das secretárias. A professora *assiste* e os alunos agem como se ela não estivesse presente. A brincadeira apenas termina quando os estudantes assim o pretendem” (itálico acrescentado no texto).

Daqui se conclui que a circunstância de apenas uma parte dos intervenientes na reportagem (os alunos) ignorar que estava a ser filmada criou uma situação de desigualdade, ética e deontologicamente inaceitável, que confirma a ideia de que o objectivo da reportagem era, tão somente, mostrar comportamentos violentos de alunos.

- e) Outra questão respeita à *captação das imagens*. O uso de câmaras ocultas obriga a precauções de natureza técnica (luz, ângulos), uma vez que a desfocagem a que são sujeitas para não serem identificadas lhes imprime um carácter negativo (quase sinistro). Na reportagem da RTP, mais censurável, as imagens de muitos dos alunos, apesar de desfocadas, permitiam perceber que eram de raça negra.
- f) Por outro lado, a violência que as imagens mostram é sobretudo de indisciplina e agressões entre alunos, que pouco tem a ver com a violência descrita pelos professores, que na reportagem centram o discurso na violência dos alunos e dos pais contra si. Ora, em reforço, a jornalista segue, acriticamente, o discurso dos professores, como mostra o discurso na abertura da reportagem:

“De norte a sul do país há relatos de casos que vão desde murros e estalos, a pontapés, a maxilares partidos, a assaltos com armas ou sem armas, e até ameaças de morte. Durante o ano lectivo de 2004/05, registaram-se mais de 1200 agressões contra professores, funcionários e entre alunos”.

São estes, também, o sentido do título e do enquadramento da reportagem, induzindo a ideia de uma violência de alunos para professores. Mas, nas imagens, o que se vê são alunos indisciplinados, agredindo-se uns aos outros mais do que molestando os professores, e estes estranhamente alheados do comportamento dos alunos.

7. O Parecer do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, de 7 de Julho de 2006. Apreciação crítica.

Chegado a este ponto, não pode o Conselho Regulador ignorar o Parecer 3/P/2006, de 7 de Julho de 2006, do Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas (dora-vante, CD) sobre o assunto em análise na presente deliberação. Na verdade, com base em solicitação similar da DREL para pronúncia, o CD vem a considerar que a reportagem “Quando a violência vai à escola” “não pode ser legitimamente caracterizada de má fé, de instrumentalização de menores, de violação dos preceitos deontológicos e de

motivações ou induções de natureza xenófoba ou racista” (Parecer *cit.*, conclusão 1), mais entendendo que a reportagem em causa “constitui um documento oportuno sobre uma situação social perigosa que atinge numerosas escolas, motivo por que é louvável este trabalho de serviço público” (Parecer *cit.*, conclusão 2).

Por se tratar de posição quase diametralmente oposta à que resulta da análise e apreciação efectuadas pelo Conselho Regulador, justificam-se algumas considerações suplementares. Além disso, a importância que tem, ou deveria ter, uma tomada de posição do CD sobre questão tão funda, onde estão envolvidos problemas jurídicos, éticos e deontológicos, obrigam o Conselho Regulador a olhar, com a devida atenção, ao que o Parecer acima referido afirma.

Verdadeiramente, a discrepância evidente nas conclusões para que aponta a avaliação até agora efectuada pelo Conselho Regulador, por um lado, e por aquele órgão do Sindicato dos Jornalistas, por outro, poderia dever-se aos planos diferentes de análise, às balizas de competência de um e outro. Com efeito, o Conselho Regulador pode proceder à análise de princípios e normas deontológicos, mas as suas atribuições e competências principais fluem da lei e, especificamente, dos Estatutos da ERC. E ao CD “compete especialmente a aplicação das medidas previstas no Código Deontológico” (art. 45.º EstSJ). Mas a verdade é que ao CD não está, aparentemente, vedada (bem pelo contrário) apreciação de normas jurídicas, uma vez que, ainda estatutariamente, lhe cabe “a análise de todos os casos de infracção do Código Deontológico, aos Estatutos do Sindicato, ao Estatuto do Jornalista e ao Regulamento da Carteira Profissional” (art. 43.º, al. b), EstSJ).

Por conseguinte, resulta do exposto que a construção das conclusões a que chegou o CD no documento acima referido não estava só confinada, mesmo que no desenho abstracto das respectivas competências, a princípios éticos ou deontológicos. Assim se verificou, agora em concreto, lá onde o CD procede à interpretação do art. 14.º, al. i), do Estatuto do Jornalista (Parecer *cit.*, n.º 4), ajuizando que este não tinha sido infringido no caso em análise; ou quando, ressalvando muito embora não se pronunciar sobre a “lógica jurídica” do documento da DREL, vem afinal (Parecer *cit.*, n.º 6) a considerar

que “o fundo da questão não pode confinar-se a uma *interpretação formalista da letra da lei*” (itálico acrescentado no texto).

Ora, tanto quanto o Conselho Regulador consegue alcançar, esta é uma tomada de posição que se baseia numa (ainda que questionável) leitura da lei. De facto, recusando uma “interpretação formalista da letra da lei”, o CD invocou o método de interpretação de disposições normativas que julgou mais adequado.

Por esse motivo, tal interpretação pode e deve ser escrutinada criticamente.

Quanto ao modo como o CD deu o seu aval à reportagem no plano jornalístico, entende o Conselho Regulador que o atrás sustentado na deliberação é mais do que suficiente para validar tese contrária. E pode, então, dedicar-se a sopesar a valia da argumentação contida no Parecer por aquele proferido.

Logo à partida, a própria adjectivação utilizada no documento emanado daquele órgão do Sindicato dos Jornalistas suscita especiais reservas.

Com efeito, e sem mais, os estudantes “utilizados” na reportagem para confirmação da existência de violência nas escolas são apodados de “delinquentes” (Parecer *cit.*, n.º 2); de “jovens sem peias”; a relação entre estes estudantes e os respectivos professores é situada no plano dos agressores *versus* vítimas de agressão; considera-se não fazer sentido, neste quadro, falar de “deslealdade para com os agressores” (Parecer *cit.*, n.º 3). Mais adiante, recusa-se a invocação do direito de privacidade “[a] pretexto de salvar a imagem dos agressores” (Parecer *cit.*, n.º 7); implicitamente, e por dedução lógica, chega-se a classificar os estudantes em causa como “criminosos”, porquanto os «actos cometidos contra a escola configuram, pela sua própria natureza, um “crime” público que deve ser denunciado» (Parecer *cit.*, n.º 7). Admite o Conselho Regulador que a colocação entre aspas do termo “crime” sirva para, de alguma forma (voluntária), retirar juridicidade à afirmação, utilizada, então, em sentido impróprio.

Mas, tenha sido assim, o esforço vem a ser duplamente infeliz.

Com efeito, desde logo, a referência ao “crime” público deveria merecer mais ponderação e recato, por se tratar de conceito exclusivamente jurídico e carregado de consequências jurídico-penais.

Acresce ser dificilmente aceitável, até numa perspectiva ética, que uma expressão jurídica, que possa ter sido utilizada (admite-se) de forma inadequada, não jurídica e em sentido figurado, venha depois a servir de base a conclusões *jurídicas*. É o que sucede quando, logo a seguir, o CD entende que “esses actos atentam contra o direito público de ensino dos menores e contra os professores que são agentes públicos do Estado, no exercício dum acto público (a aula) e no território [*sic*] público-estatal da escola” (Parecer *cit.*, n.º 7). Perante este cenário tremendo, mais estranheza causa que, afinal, o CD venha a ratificar, se não mesmo a aplaudir, o argumento apresentado pelos responsáveis editoriais da RTP: “eles sentiam-se no dever de tornar pública a situação, *mas não lhes competia denunciar os delinquentes*” (Parecer *cit.*, n.º 2. Itálico acrescentado no texto).

Parece, por conseguinte, que o CD, salvo o devido respeito, recorre no seu Parecer, sem rigor e de forma abusiva, a uma série de conceitos jurídicos e até de presunções que considera não ilidíveis, assim condenando, *a priori*, os actores involuntários de uma peça que, na aparência, só tinha como função ilustrar um juízo condenatório previamente transitado em julgado. O Conselho Regulador não pode sufragar este raciocínio.

Demais, e atendendo agora aos pressupostos que, no Estatuto do Jornalista, condicionam a possibilidade de recurso à câmara oculta (art. 14.º, al. i), já atrás analisado), o CD, como foi visto e invocando directamente a lei, foi de parecer que tinham sido plenamente respeitados, citando, em sequência, a “segurança das pessoas envolvidas” e o “interesse público da informação”.

Problema é que, como atrás se viu, não é só isso que a lei diz.

Retomando então, mais uma vez, o que dispõe o preceito, “[i]ndependentemente do disposto no respectivo código deontológico”, é dever *fundamental* dos jornalistas “[n]ão recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique *um estado de necessidade* para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique” (itálicos acrescentados no texto).

Dá-se, portanto, a circunstância peculiar de o CD ter esquecido referir que não só era obrigatório que estivesse em causa a segurança das pessoas envolvidas como, além disso, que a gravidade e perigosidade daquelas circunstâncias concretas fosse tal que se verificasse uma situação classificada como de *estado de necessidade*.

A omissão é, portanto, de enorme relevância. Na verdade, ainda que aceitasse que, sem pensar sequer nas observações críticas acima expendidas sobre as imagens da reportagem “Quando a violência vai à Escola”, delas se extraía uma ameaça para a segurança dos jornalistas envolvidos na reportagem ou dos professores participantes, o Conselho Regulador não vislumbra, em qualquer momento e objectivamente, um qualquer estado de necessidade.

O que significa que a reportagem em causa, logo aqui, não conseguiria superar a exigência legal afirmada de modo tão claro. E note-se, a título acessório, que a Proposta de Lei de Alteração ao Estatuto do Jornalista, de 1 de Junho de 2006, mantém na íntegra a redacção – e correspondentes exigências – da norma em análise (cfr. art. 14.º, n.º 2, al. a), da Proposta de Lei referida).

O mesmo se diga, depois, quanto ao requisito da justificação de interesse público, pois que não é suficiente invocá-lo: necessário se torna, além disso, pôr em evidência que, em concreto, a reportagem conseguiu que dela se dissesse expressar um interesse público relevante (tanto no plano da sua realização quanto, como se viu, da sua divulgação).

Estas questões “jurídicas” óbvias são, no entender do Conselho Regulador, inultrapassáveis, seja qual for o método, e esdrúxulo que seja, de interpretação da lei. Não assim, como se viu, para o CD, porquanto este opinou, em relação às questões colocadas pela DREL, que “o fundo da questão não pode confinar-se a uma interpretação formalista da letra da lei”. O Conselho Regulador não entende que a amputação de um requisito legal seja método ou recurso para leitura da lei; e não vê que assim se chegue a uma leitura “material” (corrigida?) da lei que possa considerar-se credível ou, mesmo em fasquia menos exigente, aceitável.

Mas o CD, explicitando melhor o seu pensamento, mais aduziu que “[a] singularidade da Informação televisiva *pede uma outra hermenêutica, já que a problemática envolvida no trabalho em análise alastra para o campo da ética e da deontologia profissional e para o campo das técnicas de produção televisiva*” (itálico acrescentado no texto).

Supõe-se que, com esta declaração, o CD tenha aventado a tese de que a “hermenêutica” da Informação televisiva (como lhe chama) não pode ficar presa a legalismos, a exigências jurídicas, porquanto ali convergem os campos da ética e da deontologia profissional e até o campo das técnicas de produção televisiva (!).

Dando de barato a importância dos “campos” arrolados pelo CD na apreciação da reportagem da RTP que aqui se aprecia – incontestável no que se refere à ética e deontologia profissionais – chama-se a atenção para as consequências últimas da construção assim explicitada no Parecer: de facto, estes seriam os campos decisivos, mesmo que em detrimento manifesto do Direito e dos direitos elementares das pessoas. E, se necessário e para salvaguarda de interesse público relevante, a “hermenêutica” da Informação televisiva levaria a que pudesse colocar-se *acima* do Direito, invocando em sua defesa e protecção a ética e deontologia profissionais.

A ideia não justifica mais crítica ou comentário; fala e condena-se por si.

E, no caso concreto, a invocada colisão de direitos e deveres jurídicos com direitos e deveres éticos e deontológicos é tanto mais desnecessária e inexplicável quanto, como atrás foi demonstrado, a reportagem “Quando a violência vai à Escola” não infringe “apenas” normas jurídicas, mas também regras éticas e deontológicas que consubstanciam um dever *fundamental* do jornalista, ao contrário do que o citado Parecer afirma de modo tão peremptório. De facto, a falta de rigor, a ausência de contraditório, a construção apriorística de uma “verdade” sobre a violência nas escolas, que percorrem a reportagem, são falhas éticas e deontológicas, afastando no caso, como é fácil concluir, um falso “dilema” entre Direito, Ética e Deontologia.

8. Conclusões

De todos os elementos que foram sendo apresentados ao longo do texto pode o Conselho Regulador extrair algumas conclusões, que orientam o sentido da presente deliberação:

- a) O conjunto de esclarecimentos prestados pela RTP revelou a obscuridade do critério adoptado para seleccionar a Escola que serviu para realizar a reportagem, a qual, como se viu, constava de uma também hermética lista de Escolas tidas por “problemáticas”. É de presumir, no entanto – e pelo menos –, que a Escola em causa tenha sido “seleccionada” pelo facto de, entre as tais Escolas “problemáticas”, ser uma onde haveria probabilidade especialmente “favorável” de a referida “violência” poder vir a ser registada. Mas, estando em causa o interesse público, como foi invocado de forma sistemática pela RTP e pela jornalista autora da reportagem, não é suficiente a presunção. Exige-se a qualquer operador televisivo, e de forma reforçada à RTP (como operador de serviço público), que aja com transparência, deixe claro como procede, em que se baseou para tomar decisões fundamentais (no quadro da reportagem) e não deixe na sombra aspectos com tal relevância.
- b) É também de atribuir peso particular ao facto de que, na reportagem referida *supra*, não se procurava indagar se, porventura, existia violência nas escolas mas, isso sim (dando esse facto como totalmente adquirido), encontrar uma ilustração suficientemente expressiva e impressionante da tese já tida por encerrada sobre a violência. Assim, na preparação da reportagem não se perguntou se havia violência nas escolas, onde havia, e em que circunstâncias; ao contrário, tida esta por evidente, como *dado adquirido*, do que se tratou foi, perante o telespectador, de a servir como produto final, ao qual se associaram elementos devastadores o suficiente para que aquele não olhasse, se-

- quer, a montante, e assim fixasse – de modo acríptico – a sua opinião sobre o assunto;
- c) Chama ainda a atenção o facto de a própria “violência” reportada na Escola em causa ter ocupado, na íntegra, o tempo da reportagem. Sendo certo que, através de câmara oculta, se captaram cerca de cem horas de filmagens, fica por saber, e atrás se alertou para o ponto, a proporção de acções e imagens “violentas” transmitidas relativamente à totalidade das imagens captadas. A “violência”, por conseguinte, assumiu uma dimensão de totalidade para o telespectador, como se, naquela Escola, os comportamentos censuráveis dos alunos fossem regra sem excepção;
- d) Mais grave, a narrativa da reportagem e o próprio título escolhido o confirmam, é o facto de esta “plenitude” da “violência” ter sido apresentada como generalizável às Escolas do país ao longo de toda a reportagem, de pouco valendo a advertência conclusiva lá onde se afirma que a “violência” reportada não abrangia todas as Escolas e podia, afinal, não ser a regra. Atrás se demonstrou como a impressão causada pela reportagem dificilmente seria apagada pelos segundos finais, onde o aviso era apresentado, digamos assim, como cláusula de salvaguarda (que o Conselho Regulador acredita não ter sido consciente, e menos dolosa) para as críticas que pudessem surgir. A voz da locução, a adjectivação carregada ali utilizada, a dimensão de credibilidade que advinha da própria ausência de nitidez das imagens, os efeitos sonoros, tudo apontou para um cenário-catástrofe, sendo por isso escasso tudo o que, a final, viesse a ser dito;
- e) Considerações similares devem ser tecidas sobre o recurso à câmara escondida e às “negociações” prévias que antecederam a respectiva utilização. O Conselho Regulador, estribado solidamente nas normas jurídicas, princípios éticos e deontológicos aplicáveis ao caso, ajuíza que não estavam, mesmo

em apreciação abstracta, reunidas as condições mínimas para a sua utilização. Mas, respeitando por enquanto uma sequência cronológica, volte-se ao processo decisório que determinou a utilização da câmara escura naquelas circunstâncias. A RTP, e bem assim a jornalista Mafalda Gameiro, chamaram em sua defesa o consentimento do Conselho Directivo, a formalização de tal “acordo” em acta e, ainda, o conhecimento prévio dos professores envolvidos de que as filmagens iam ter lugar. Como elemento aleatório, e que no entender da jornalista reforçava a “justiça” da decisão, os professores sabiam que a câmara, ou câmaras, estavam instaladas, mas ignoravam quando é que aquelas estariam activas. Mais foi aduzido que a Escola e, nela, as salas de aula, eram um espaço “público”, onde o direito à privacidade e ao respeito de direitos de personalidade – no caso, dos alunos – cediam perante o “interesse público” envolvido (talvez melhor, os interesses “públicos” em causa). E, finalmente, que muitos dos alunos envolvidos terão dado, *a posteriori*, o seu consentimento a que as imagens de “violência” constantes da reportagem pudessem ser transmitidas. Assim, nesta “peça” “dramatúrgica”, mais tarde ou mais cedo, todos os “actores” teriam estado “conscientes” do teor da reportagem “Quando a violência vai à Escola”;

- f) O Conselho Regulador detecta nesta construção, na aparência consistente, defeitos graves e hiatos significativos que resultam, a título principal, de vários dos pressupostos em que se baseia estarem inquinados à partida. Em primeiro lugar, a Escola é um espaço de reserva, nunca descritível como espaço público e onde, por conseguinte, continua, por regra, a valer a proibição de captação de imagens ou sons sem o consentimento dos “intervenientes” involuntários;
- g) Depois, merece censura grave que todo o processo decisório sobre a realização ou não realização da reportagem tenha sido planeado e executado como se o espaço da Escola fosse autosuficiente, fechado sobre si mesmo, com ex-

clusão total dos encarregados de educação, e exclusão material dos alunos, nem tidos nem achados quanto à instalação de câmaras (ocultas) no espaço educativo que frequentavam no dia a dia. Tanto quanto foi possível apurar pelos dados de facto coligidos, a omissão é ainda mais estranha e peculiar se for ponderado que na reportagem e do lado dos alunos, “participaram” quase só (se não, mesmo, exclusivamente) menores, responsabilizados *a priori* como se deles se esperasse que, captados pela câmara oculta, cumprissem o seu “papel” – isto é, que agissem na sala de modo “violento” e desrespeitador das regras básicas de comportamento em turma;

- h) O Conselho Directivo da Escola, por conseguinte, violou logo neste plano o contrato solene de lealdade que tinha para com os estudantes, encarando-os, ao que parece, como “adversários” do outro lado da trincheira. Não cabe ao Conselho Regulador erigir-se em juiz em causa alheia, mas é verdade ser difícil ignorar ou ter como despidendo que, tivesse aquele órgão directivo protegido os alunos à sua guarda, e a reportagem (nas condições vistas) não teria podido realizar-se. Dir-se-á no limite que, tratando-se, como foi dito, de uma escola “problemática”, teriam sido os alunos, ou alguns de entre eles, a violar esse contrato de confiança com a Escola, não podendo então beneficiar de tutela o feixe óbvio de direitos basilares que implicava a sua participação no estabelecimento de ensino;
- i) Sem se alongar mais em assunto que lhe não cabe, o Conselho Regulador tem por certo que, quando muito, para enfrentar a indisciplina e a “violência”, outros mecanismos (nomeadamente, disciplinares) deveriam ter sido utilizados, nunca a organização do que verdadeiramente correspondeu a uma armadilha, onde a desigualdade das armas era inultrapassável. É que, olhados os resultados que se buscavam na reportagem, os alunos eram sempre “perdedores”, uma vez que nunca podiam “ganhar”: ou se comportavam correctamente na sala de aula e nos locais de captação das imagens, caso em que,

no limite, não haveria objecto para a reportagem, porque esta só se alimentava da “violência”. Ou, como os participantes na “organização” da reportagem esperavam e consideravam provável, eles agiriam de forma indisciplinada, inconveniente e até “violenta” e, então, a reportagem estava “feita”, com inevitável e flagrante lesão dos seus direitos. *Esse é um dos aspectos mais deploráveis de toda esta questão, onde sobressai, como é evidente, o papel decisivo desempenhado pelos jornalistas que participaram na reportagem;*

- j) É que, presumindo-se, naturalmente, a responsabilidade da RTP, os jornalistas infringiram um *dever fundamental* da profissão, ao recorrerem a câmaras ocultas para realizarem a reportagem, ignorando, não só o que a lei dispõe mas, também – e como já amplamente desenvolvido – deveres éticos e deontológicos elementares. Realmente, o Conselho Regulador tem dificuldade em descortinar como, feita que fosse apenas a consulta do teor literal do art. 14.º, al. i), EstJorn, a RTP podia considerar que, neste caso, estavam superadas as exigências contidas naquela norma. Por conseguinte, esta foi a infracção da qual quase todas as restantes fluíram, com a lamentável “naturalidade” que foi sendo demonstrada – aqui residiu, bem vistas as coisas, a centralidade deste caso;

- k) Em segundo lugar, e por ter agido de tal sorte, a RTP violou direitos de personalidade dos alunos, não só em virtude da captação de imagens sem o seu consentimento e causa justificadora atendível mas, também, pelo facto da identificabilidade, ainda que limitada, da Escola em causa e dos alunos envolvidos.

Assim sendo, nos termos dos arts. 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, o Conselho Regulador da ERC dirige à RTP a Recomendação 3/2006, que se anexa.

Lisboa, 27 de Julho de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 3/2006

Assunto: Queixa da Direcção Regional de Educação de Lisboa contra a RTP relativa à reportagem “Quando a violência vai à Escola”, emitida em 30 de Maio de 2006

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social,

Considerando que a reportagem “Quando a violência vai à Escola”, transmitida na RTP1 a 30 de Maio de 2006, violou o disposto no art. 14, al. i), do Estatuto do Jornalista e nos pontos 1 e 4 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses,

Considerando que desse incumprimento resultou a lesão de direitos fundamentais dos alunos envolvidos na reportagem, consagrados nos arts. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição, e nos arts. 70.º, n.º 1, 79.º e 80.º, do Código Civil,

Considerando que a reportagem inculcou, ainda que involuntariamente, a imagem de que a violência nas escolas era cometida, maioritariamente, por indivíduos de raça negra, assim violando o princípio fundamental de não discriminação, consagrado nos arts. 13.º e 26.º, n.º 1, da Constituição,

1. Insta a RTP a cumprir as normas jurídicas, éticas e deontológicas orientadoras da actividade jornalística sobre o uso de métodos leais e transparentes na pesquisa, selecção e tratamento da informação, e, em especial, o princípio da recusa do uso de meios de investigação só excepcionalmente admitidos pela lei e pela ética, como é o caso da câmara oculta.

2. *Considera* que o recurso a câmara oculta na reportagem “Quando a violência vai à Escola” se mostrou desadequado e abusivo, violando direitos fundamentais dos alunos captados por essas câmaras e induzindo, além disso, a comportamentos discriminatórios;

3. *Recomenda* à RTP o cumprimento dos deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, gravemente postos em causa na reportagem “Quando a violência vai à Escola”, pela apresentação de uma “verdade” sobre a violência nas escolas, sem contextualização nem direito a contraditório;

4. *Recomenda* à RTP que proceda a uma reflexão aprofundada sobre a compatibilização da liberdade de programação e do direito de informar com os direitos de personalidade dos cidadãos, nomeadamente de menores, lesados pela reportagem em causa.

Lisboa, 27 de Julho de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Declaração de voto

Votei favoravelmente a presente deliberação, por me rever nas suas conclusões e na análise exaustiva que as suporta.

Porém, não acompanho o enquadramento aqui traçado para o recurso à técnica da chamada “câmara oculta”, que pode conduzir ao seu quase total esvaziamento por via do postulado da verificação cumulativa dos dois pressupostos fixados pela alínea i) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista : o “estado de necessidade para a segurança das pessoas” e o “interesse público” justificador.

Que o primeiro não pode ter sido utilizado em sentido técnico – o de actuação que visa remover um perigo iminente, para salvaguarda de interesses superiores -, resulta de ele ser uma causa geral de exclusão da culpa, comum a todos os ramos do direito, e suficientemente tratada, entre os preceitos gerais dos códigos civil e penal, para dispensar consagração específica no âmbito do jornalismo.

E também não se antolha como seria prefigurável tal “perigo iminente”, relativamente aos que exercem o direito de informar, se lhes seria sempre imputável a iniciativa de se colocarem numa situação de risco para a sua segurança e integridade (tentando registar, por exemplo, as imagens de uma conduta criminosa), agindo então como provocadores de uma reacção a que viessem opor a salvaguarda do estado de necessidade.

Da mesma forma, se o “perigo iminente” previsto pelo legislador incidisse sobre terceiros, não se vê em que circunstâncias poderia a câmara oculta constituir o meio mais idóneo para fazer cessar a ameaça. É que não se trata de riscos de verificação futura, mas da erradicação de um dano já representável, para o qual a reacção mais plausível seria de natureza completamente distinta.

Nem se conhecem normativos que exijam a ocorrência simultânea, noutros contextos do direito da comunicação social, dos pressupostos a que se refere o Estatuto do Jornalista. Não é decerto por caso que o artigo 192º do Código Penal, aplicável à devassa da vida privada, exclui a punibilidade dos comportamentos nele previstos quando o facto “for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante”, sem dependência de qualquer outro factor excludente da pena (e sem prejuízo da

invocação das causas gerais de exclusão da ilicitude e da culpa declinadas nos artigos 31º e seguintes).

Estas causas gerais podem justificar, aliás, a lesão dos bens protegidos pelo artigo 199º do mesmo código (“Gravações e fotografias ilícitas”), em situações semelhantes às resultantes da recolha dissimulada de imagens,

Ou seja: se o intérprete do Estatuto do Jornalista só admitisse o recurso à câmara oculta em presença, conjunta, de um estado de necessidade e de um interesse público atendível, chegaria a uma solução seguramente mais restritiva do que a imposta pela lei própria lei penal. O que me parece bastante para que justificar uma outra visão daquele diploma.

Propendo, por isso, a ver no primeiro dos pressupostos estabelecidos na alínea i) do já referido artigo 14º uma exigência da necessidade de utilização da câmara oculta, perante a clara insuficiência ou inviabilidade de processos de investigação menos agressivos para os direitos da personalidade. E sempre como forma de preservar a integridade física das pessoas, lá onde a consabida presença das câmaras poderia acarretar dissabores graves para os agentes da informação ou, mais remotamente, outras pessoas.

Esta é, de resto, a abordagem mais frequente nos códigos deontológicos que, à semelhança do português (ponto 4 do código de 1993), admitem, a título excepcional, a recolha de imagens sem consentimento dos interessados: é o que acontece na Finlândia (§14 do código de 1991), na Alemanha (ponto 4.1 do código revisto em 1994), na Irlanda (§5 do código de 1994), ou na Noruega (ponto 3.10 do código de 1994).

Dito isto, importa assinalar igualmente – como bem faz a deliberação da ERC – que o recurso à câmara oculta, quando admissível, não pode deixar de satisfazer requisitos elementares de adequação e proporcionalidade, impostos pelas regras gerais de composição de direitos em conflito.

Não recuso a ocorrência, no caso concreto, de condições eventualmente justificativas da captação de imagens e sons por meios dissimulados. Mas verifico, na esteira dos demais membros do Conselho Regulador, que a RTP não os empregou com o rigor e as cautelas exigíveis, assim comprometendo a possível legitimidade das suas opções.

Rui Assis Ferreira